



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.720139/2021-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ROSA FICHMAN FINGERGUT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que esteja registrado no Registro de Títulos e Documentos.

OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DA CONTA DE CÔNJUGE FALECIDO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA.

Não se exige de cônjuge sobrevivente a comprovação da natureza de depósito que, incontestavelmente, teve origem de conta do seu cônjuge com quem era

casado sob o regime da comunhão universal de bens, pois a situação patrimonial de ambos revela que a conta bancária de origem era bem comum do casal, ou seja, representava uma parte do bem pertencente à própria contribuinte.

Outrossim, resta obscuro como a contribuinte conseguiria comprovar natureza, se tributável ou não, de transferência bancária advinda de seu cônjuge, sobretudo quando este já se encontrava falecido quando do início da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 1.622.877,00, por corresponder a montante movimentado de conta bancária de titularidade do cônjuge, com o qual a fiscalizada mantém regime de comunhão de bens. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator, e Débora Fófano dos Santos, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 101-019.722, da Sexta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 394/405).

Reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela decisão:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário 2016 (exercício 2017), por Auditora-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto (Cód. 2904)	610.594,22
Juros de Mora (cálculo até 12/2021)	153.014,91
Multa Proporcional (passível de redução)	457.945,66
Valor do Crédito Tributário	1.221.554,79

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
13/04/2016	1.622.877,00	75,00
02/05/2016	31.399,58	75,00
08/07/2016	351.439,25	75,00
23/11/2016	200.000,00	75,00
25/11/2016	50.000,00	75,00

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

DA FISCALIZAÇÃO

O procedimento fiscal foi realizado em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF nº 05.1.00-2019-00475-9, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física.

A contribuinte foi intimada (TIPF) a apresentar a documentação relacionada a sua movimentação financeira do ano-calendário em questão e, posteriormente reintimada a apresentar os documentos adicionais e os outros não entregues anteriormente.

A fiscalização expediu a Requisição de Movimentação Financeira (RMF), tendo em vista que a contribuinte não forneceu todos os extratos bancários solicitados.

Em 23/11/2021, a fiscalizada foi intimada a informar a origem (procedência e natureza) de 09 (nove) lançamentos a créditos no valor total de R\$ 5.775.009,51.

Após a análise dos documentos e alegações da contribuinte, a fiscalização entendeu que não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários por falta de apresentação de documentos na forma requerida no procedimento fiscal, de modo que ficasse inequívoca a correspondência de datas e valores, conforme planilha abaixo:

Em decorrência disso, foi efetuado o lançamento tributário da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovados no valor total de R\$ 2.255.715,83.

DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte foi cientificada em 27/12/2021, conforme documento de fl. 368. Em 17/01/2022, apresentou a impugnação, em petição de fls. 371-377, alegando, resumidamente, o que se segue:

1. Afirma que a impugnação é tempestiva;

2. Faz um relato dos fatos;
3. Informa que conseguiu junto às instituições financeiras documentos para comprovar a origem dos depósitos bancários;
4. O depósito bancário no valor de R\$ 1.622.877,00 refere-se a uma transferência do Banco Safra, agência 008, conta 116.340-1, em 13.04.16, efetuado pelo seu então cônjuge, Jaime, falecido em 22.05.2016;
5. Apresenta uma cópia do extrato da conta corrente e cópia do cheque fornecido pelo Banco, nos quais se identificam a operação e comprova a titularidade da conta;
6. O depósito bancário no valor de R\$ 351.439,25 está relacionado ao resgate em operação realizada no HSBC (incorporado pelo Bradesco S/A), conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e extrato bancário;
7. Os depósitos bancários nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00 decorrem de devolução de empréstimo realizado pelo seu filho Milton Fingergut, conforme operação de endosso de cheque originariamente recebida de pessoa jurídica, Jaime Fingergut Comércio Ltda (CNPJ 01.522.164/0001-43) descrita no verso do cheque;
8. Os depósitos foram realizados em cheques, mas o Banco registrou como depósito em dinheiro, visto tratar-se de depositante e beneficiário da mesma agência;
9. Quanto ao depósito bancário no valor de R\$ 31.399,58, informa que no Termo de Intimação Fiscal (fl. 74), a Auditora-Fiscal requereu a comprovação da origem do depósito e descreveu no item 9 (fl. 76) que a conta que recebeu o depósito seria o Bradesco, agência 1217, conta corrente 598187-5, ou seja, agência e conta diversa da autuação;
10. Assim, descabe a tributação pelo fato de a intimação fiscal mencionar a agência e a conta corrente diversa da que foi efetivamente objeto da autuação, conforme Termo de Verificação Fiscal;
11. O depósito informado no Auto de Infração não foi submetido a nenhuma intimação, em descumprimento ao determinado na Lei nº 9.430/1996;
12. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 17), item 24, a Auditora descreve o depósito bancário como realizado na conta bancária do Bradesco, agência 1217, conta 598187-5 e afirma que a referida conta possui dois titulares e que não houve movimentação no ano de 2016;
13. A informação da Auditora de que não houve movimentação na conta já encerra o assunto. Mas ainda que houvesse movimento bancário e existisse tal depósito, também não poderia haver a tributação por falta de intimação do segundo titular da conta, sendo, portanto, um lançamento em desacordo com a legislação e Súmula CARF nº 29;
14. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 18), item 29, a informação da fiscalização de que não fora apresentado o extrato bancário mencionado, mas, ao o fisco pede esclarecimentos, na intimação de 23/11/2021, sobre um depósito cujo extrato declara inexistir. Se inexistir o extrato bancário, não pode haver a tributação;
15. No extrato bancário do Bradesco, agência 592, conta nº 55.957-1 (fl. 97), não consta qualquer movimento bancário no dia 02/05/2016, data indicado no Auto de Infração. Portanto, não há depósito a ser comprovado;
16. Registra que a prevalecer o histórico do lançamento bancário informado pela fiscalização, como sendo depósito decorrente da compra/venda de ações, a tributação estaria sujeita a alíquota de 15% ou 20%, sendo descabida a utilização de alíquotas da tabela progressiva;

17. Alega que o fisco agiu precipitadamente, não permitindo a prorrogação do prazo para obter dos bancos a totalidade das explicações para comprovar a origem dos depósitos;

18. Solicita a prioridade no julgamento;

19. Ao final, requer o provimento da impugnação.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se a omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, foi instituída presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Concedida a oportunidade de prova em contrário na ação fiscal sem providências por parte do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento.

Se no momento da impugnação, o contribuinte não apresenta documentos idôneos para comprovar a origem dos depósitos, o lançamento deve ser mantido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida excluiu da tributação os seguintes depósitos:

08/07/2016	R\$ 351.439,26	Banco Safra	Ag. 800	c/c 117879-4
02/05/2016	R\$ 31.399,58	Bradesco	592	C/c 55957-1

Cientificado dessa decisão em 07/11/2022, por via postal (fl. 409), a Contribuinte apresentou, em 06/12/2022, o Recurso Voluntário de fls. 412/418, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.640 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18050.720139/2021-86

Voto Vencido

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A decisão de primeira instância excluiu da tributação os seguintes depósitos bancários:

08/07/2016	R\$ 351.439,26	Banco Safra	Ag. 800	c/c 117879-4
02/05/2016	R\$ 31.399,58	Bradesco	Ag. 592	C/c 55957-1

Desse modo, restam em litígio os seguintes lançamentos:

13/04/2016	R\$ 1.622.877,00	Banco Safra	Ag. 800	c/c 117879-4
23/11/2016	R\$ 200.000,00	Bradesco	Ag. 592	C/c 55957-1
25/11/2016	R\$ 50.000,00	Bradesco	Ag. 592	C/c 55957-1

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

Restam em discussão os seguintes depósitos bancários:

a) R\$ 1.622.877,00, em 13/04/2016:

Sustenta a contribuinte que o depósito bancário, no valor de R\$ 1.622.877,00, refere-se a uma transferência do Banco Safra, agência 008, conta 116.340-1, em 13/04/16, efetuado pelo seu cônjuge, Jaime Fingergut, falecido em 22/05/2016.

Aduz que, comprovada a origem do depósito pela identificação da pessoa que o efetuou, descabe a tributação presuntiva.

Defende que o lançamento é indevido pelo fato de o depositante ser cônjuge em regime de casamento com cláusula de “comunhão universal de bens”, de modo que o efeito do depósito é o mesmo de transferência bancária ao mesmo titular, ou seja, o polo é a sociedade conjugal e independe de ter apresentado declaração de ajuste anual em conjunto ou em separado.

Não cabe razão à Contribuinte.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

O fato de ter sido depositado pelo cônjuge, por si só, não justifica a exclusão do depósito bancário, visto que o art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 somente não considera os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Este Colegiado teve a oportunidade de se pronunciar sobre a exclusão dos valores referentes às transferências realizadas entre as contas do contribuinte e seu cônjuge, admitindo-a desde que este figure como dependente na declaração de ajuste.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR TRANSFERIDO DA CONTA DE
DEPENDENTE. DECLARADO NA DIRPF.

É possível, a exclusão da base dos rendimentos omitidos, dos valores referentes às transferências realizadas entre as contas do contribuinte e de seu cônjuge, quando este figura como dependente na declaração de ajuste e os valores da conta bancária deste último estão devidamente declarados na DAA. (Acórdão nº 2201-005.465, de 26/09/2019, Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

Destaque-se que, no caso presente, os cônjuges declararam em separado. Portanto, deve ser mantido o lançamento.

b) R\$ 200.000,00, em 23/11/2016; R\$ 50.000,00, em 25/11/2016

Afirma a Recorrente que os depósitos bancários, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, decorrem de devolução de empréstimo realizado pelo seu filho Milton Fingergut, conforme operação de endosso de cheque originariamente recebida de pessoa jurídica, Jaime Fingergut Comércio Ltda (CNPJ 01.522.164/0001-43) e descrita no verso do cheque.

Observa-se que os referidos cheques, emitidos pela Jaime Fingergut Comércio Ltda, nos dias 23/11/2016 e 25/11/2016, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, do Banco Bradesco S/A, agência 0592, conta corrente nº 048612, foram nominais a Milton Fingergut e endossados para depositar na conta corrente nº 55.957-1, ag. 0592, Banco Bradesco S/A, tendo sido descritos nos aversos dos cheques que a finalidade seria amortizar parte do empréstimo concedido.

No entanto, a informação nos aversos dos cheques, por si só, não é suficiente para comprovar o empréstimo realizado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum contrato da operação realizada, bem como não foi informado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

O Código Civil assim disciplina sobre o contrato de mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, deve estar ele acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada recebimento e a origem que se deseja comprovar.

Nesse sentido, temos as seguintes decisões do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

[...]

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos depósitos bancários, deve estar acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar. (Acórdão nº 2201-005.371, de 07/08/2019, Rel. Douglas Kakazu Kushiya).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de mútuos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor emprestado. (Acórdão nº 2402-007.962, de 04/12/2019, Rel. Renata Toratti Cassini).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que seja este registrado no Registro de Títulos e Documentos. (Acórdão n.º 2201-004.529, de 10/05/2018, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso).

Portanto, não há o que reparar no lançamento fiscal desses valores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Redator designado.

Em que pese o costumaz acerto, bem como os lógicos argumentos expostos pelo Relator em seu voto, com a devida vênia, ousou dele discordar apenas em relação ao depósito de R\$ 1.622.877,00 realizado em 13/04/2016.

Da transferência de R\$ 1.622.877,00

Conforme relatado, a contribuinte afirma que o depósito bancário no valor de R\$ 1.622.877,00 tem como origem uma transferência realizada em 13/04/2016 da conta de seu cônjuge, Jaime Fingergut, falecido em 22/05/2016.

Sabe-se que, ao iniciar uma fiscalização desta natureza, o contribuinte deve apontar a origem dos depósitos bancários. Ao conhecer a origem, a autoridade fiscal deve avançar com a fiscalização e submeter os referidos valores às respectivas normas de tributação específicas (pagos por pessoa jurídica, pessoa física, atividade rural, ganho de capital, etc.), conforme leciona o art. 42, §2º, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Por outro lado, quando não comprovada a origem dos depósitos, é efetuado o lançamento com base na presunção da omissão de rendimento. A partir deste momento (ou seja, após o lançamento), o contribuinte não deve somente comprovar a mera origem do depósito, pois passa a ter a necessidade de comprovar a natureza da operação a fim de excluir o respectivo depósito da base de cálculo do tributo lançado. Se não fosse assim, seria muito simples ficar inerte durante toda a fiscalização e, após o lançamento, apenas indicar a mera origem (sem atestar a sua natureza) e, com isso, derrubar o crédito tributário.

Em outras palavras, após o lançamento, o contribuinte não se exime do crédito tributário mediante a mera indicação da origem do depósito, pois é seu dever demonstrar que aquele mesmo depósito seria isento ou que estava incluído entre os rendimentos tributáveis já declarados. Ao não comprovar a natureza, o contribuinte apenas confirma a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizadas pelos depósitos sem origem comprovada.

No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que deve ser considerada: o depósito do valor correspondente a R\$ 1.622.877,00 foi oriundo de conta do cônjuge da RECORRENTE, com quem a mesma era casada sob o regime de comunhão universal de bens.

Neste caso em particular, entendo que não me parece lógico exigir da contribuinte a comprovação da natureza de um depósito que – incontestavelmente – veio da conta do seu cônjuge, pois a situação patrimonial de ambos (comunhão universal de bens) revela que a conta nº 116.340-1, agência 008, do Banco Safra (originária do depósito) fazia parte do bem comum do casal, ou seja, representava uma parte do bem pertencente à própria RECORRENTE. Como bem alega a contribuinte, o caso se assemelha a uma transferência bancária de mesma titularidade.

Ademais, há uma enorme dificuldade imputada à RECORRENTE em se comprovar a natureza de um depósito oriundo de conta de seu marido, sobretudo no caso concreto, em que seu cônjuge já se encontrava falecido quando do início da fiscalização (julho/2019). Imagine o trabalho hercúleo que teria o cônjuge sobrevivente para comprovar a natureza de todos os depósitos efetuados em sua conta por seu cônjuge (com quem mantinha uma comunhão universal de bens) e que veio a falecer posteriormente.

Inclusive, nota-se que a autoridade lançadora não considerou na base de cálculo do lançamento os depósitos oriundos da conta do cônjuge da RECORRENTE, justamente pela impossibilidade da realização da diligência em razão de seu falecimento, conforme trecho abaixo transcrito do TVF (fl. 20/21):

Sendo a conta corrente fiscalizada com informação de apenas 01 (um) titular – ROSA FISHMAN FINGERGUT - há época dos fatos, resta impossibilitada a diligência e possível lançamento em nome de seu cônjuge, tendo em vista seu falecimento em 2016, antes do início desta fiscalização fiscal.

Contudo, a DRJ de origem, mesmo ciente deste fato e de que a transferência do valor de R\$ 1.622.877,00 também teve inequívoca origem na conta do cônjuge da RECORRENTE, afirmou que tal entendimento “*não vincula o julgamento realizado por esta Turma, tendo em vista o livre convencimento na análise das provas*” (fl. 401).

Com a devida vênia à autoridade julgadora de primeira instância, entendo acertada a postura adota autoridade fiscal quanto às transferências oriundas da conta do cônjuge da RECORRENTE. Caso prevalecesse o entendimento da DRJ, restaria obscuro como a contribuinte conseguiria comprovar natureza, se tributável ou não, de uma transferência advinda de seu cônjuge.

Ademais, s.m.j., esta postura implementada pela DRJ acabou importando em uma alteração do critério jurídico adotado pela autoridade lançadora quando da lavratura do auto de infração, o que é vedado nos termos do art. 146 do CTN, eis que passou a considerar como renda omitida os depósitos inequivocamente originários da conta do cônjuge falecido.

Por fim, salienta-se que o espírito da norma insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é revelar, por presunção, eventual renda tributável não declarada. Nesse sentido, parece-se pouco provável que um montante transferido para a RECORRENTE, pelo seu próprio cônjuge, refira-se a alguma espécie de renda tributável (como, por exemplo, oriundo de eventual contraprestação de um serviço executado), inclusive considerando-se a idade avançada da contribuinte à época dos fatos (78 anos) e também em razão do regime de casamento em questão (comunhão universal de bens). Tal valor até poderia ensejar um lançamento, porém em face do marido da RECORRENTE, hipótese em que deveria ser avaliado se ele ofereceu ou não o montante à tributação; ou seja, identificaria a fonte pagadora e, se fosse o caso, efetuaria o lançamento do tributo não com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (já que o titular da conta estava falecido), mas com base nas normas de tributação específicas, conforme §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Porém, como exposto, esta é uma situação que deveria ser avaliada em face do falecido, e não sobre a RECORRENTE.

Pelo acima exposto, entendo que o valor de R\$ 1.622.877,00, depositado em 13/04/16, deve ser excluído da base de cálculo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para excluir do lançamento do valor de R\$ 1.622.877,00 depositado em 13/04/2016.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

